



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004798-30.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante FRANCISCA FEITOSA CASTRO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004798-30.2022.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – 2ª Vara Cível

Apelante: Francisca Feitosa Castro Nunes

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Silas Silva Santos

Voto nº 1.910

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INEGIXÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência que declarou nulo o contrato e condenou a parte requerida a restituir os valores indevidamente descontados, de maneira simples, afastando a pretensão indenizatória – Inconformismo da autora quanto à forma de restituição e aos danos morais – NÃO CABIMENTO – FORMA DE RESITUIÇÃO SIMPLES dos valores cobrados indevidamente - Os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a apelante não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi manipulada na empreitada criminoso, para cuja concretização concorreu somente de modo involuntário – Manutenção da restituição de forma simples – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima, situação não delineada nos autos – Hipótese em que a apelante não menciona quaisquer premissas fáticas a corroborarem a excepcionalidade – Descontos em seu benefício previdenciário que são de pequena monta – Sentença de parcial procedência mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCA FEITOSA CASTRO NUNES na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito obrigação de fazer

movida em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, contra a r. sentença de fls. 283/291, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda, para “(a) declarar, relativamente à autora, inexistente e inexigível o contrato de empréstimo nº 010001457457 (fls. 102/103), e (b) condenar o réu a devolver a autora os valores descontados em razão do contrato mencionado no item anterior, com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) e com juros moratórios (1% ao mês) a partir de cada desembolso, compensando com o que fora creditado na conta bancária da requerente, com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) desde o efetivo depósito (R\$ 1.127,00 fls. 106)”, afastando a pretensão de danos morais.

Apela a autora (fls. 361/380), aduzindo, em síntese, que a responsabilidade da instituição bancária ré é objetiva, e o dano moral é presumido, não sendo necessária existência ou comprovação de culpa. Aponta que recebe benefício previdenciário de um salário-mínimo, e que os descontos indevidos prejudicam sua subsistência. Argumenta que a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser feita em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de dolo ou má-fé do fornecedor. Pleiteia a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização a título de danos morais de R\$ 10.000,00, bem como que seja determinada a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fls. 43/44).

Contrarrazões às fls. 384/393.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da

Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

A lide encerra relação de consumo, pois a autora figurou, ainda que como *bystander* – exposta à prática comercial de maneira indesejada –, na última etapa da cadeia de produção e distribuição do serviço de crédito regularmente fornecido pela parte requerida, nos termos dos artigos 2º, 3º, § 2º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecida na origem a inexigibilidade da dívida advinda do contrato de empréstimo nº 0100001457457 celebrado fraudulentamente e não interposto recurso pelo requerido, cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de danos morais indenizáveis e modalidade da repetição do indébito.

As instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos perpetrados por terceiros, consoante o disposto no art. 14 do CDC e verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiros.

Por outro lado, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, traz as circunstâncias que devem estar caracterizadas para se tornar exigível a penalidade de ressarcimento em dobro. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e

efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de *per se*.

A repetição em dobro na seara consumerista tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803)).

Por boa-fé objetiva se entende o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores, haja ou não relação contratual formalizada, com vistas ao atendimento equânime das expectativas e interesses envolvidos.

Logo, não se perquire sobre a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Nesse sentido, os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a apelante não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi manipulada em empreitada criminosa, para cuja concretização concorreu tão só de modo involuntário.

Segundo o mesmo raciocínio, o dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade, ainda que o impacto patrimonial tenha recaído sobre verbas de natureza previdenciária. Em outras palavras, faz-se necessária a presença cabal de especificidades

para além da cobrança e débito originados do ilícito.

A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima, situação não delineada nos autos.

Com efeito, a apelante não menciona quaisquer premissas fáticas a corroborarem a excepcionalidade, mas assinala, em razões recursais, estar-se diante de hipótese de dano moral presumido, o que, à falta de enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente vinculante invocado nessa orientação, não prospera.

Além disso, a instituição bancária ré comprovou o depósito do valor do empréstimo em conta da titularidade da autora (fl. 106), e os descontos no benefício previdenciário da autora são de baixo valor (R\$ 27,51 do total de R\$ 1.708,97 percebidos – fls. 27/28), pelo que não há efetiva comprovação dos prejuízos à sobrevivência da autora.

A jurisprudência desta E. Câmara é na linha de que os descontos indevidos não consistem, por si, em conduta desleal nem resultam no direito à indenização por danos morais, mesmo que derivados de defeito no serviço da instituição financeira:

*“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. **Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de valores e de***

majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autora que nega contratação com o banco réu – Sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o réu ao ressarcimento, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, autorizando, ainda, a compensação com os valores disponibilizados à requerente – Insurgência de ambas as partes – Réu que defende a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro – Autora que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu e o afastamento da possibilidade de compensação da condenação do requerido com o crédito a ela disponibilizado – Descabimento – A prova pericial grafotécnica produzida nos autos atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora na contratação objeto da lide – Débito inexigível – Necessidade de restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Ausência de má-fé da instituição financeira – Possibilidade de compensação do montante a ser ressarcido com os valores disponibilizados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa – Dano moral não configurado – Hipótese em que, a despeito da falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, a autora recebeu o crédito que lhe foi indevidamente disponibilizado – Ademais, o valor das prestações mensais é baixo (R\$ 5,85) e a requerente ajuizou a presente demanda mais de 5 anos após o início dos descontos – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1001312-51.2023.8.26.0369; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de

Registro: 26/02/2025)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA PELO AUTOR – CABIMENTO EM PARTE - **Contrato de empréstimo eletrônico** cuja aceitação pelo autor teria ocorrido por meio de biometria facial - A validade dos contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimos consignados fica sujeita à apresentação de documento de identificação e à autorização expressa assinada pelo aposentado, para que então sejam permitidos descontos em folha, permitida a assinatura digital, desde que feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em consonância com o art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, norma criada com nítido escopo de coibir fraudes em relação a idosos aposentados, requisitos não observados no caso pela instituição financeira ré - Geolocalização e IP que indicam a celebração em local diverso e distante da residência do autor, o que vem a **impor a declaração de inexigibilidade da contratação em questionamento** – **Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se de forma simples - Inocorrência de dano moral na hipótese dos autos, em razão da inexistência do comprometimento de verba alimentar da autora, uma vez que há provas de que os respectivos produto dos empréstimos foram depositados em seu favor** – - Sentença alterada, com reconhecimento da procedência parcial dos pedidos autorais - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1054324-74.2024.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)*

Desprovido o recurso de apelação da autora, de rigor a majoração das verbas sucumbenciais, de rigor a majoração das verbas honorárias sucumbenciais de 10% para 12% do proveito econômico obtido pelo réu, nos termos do quanto estabelecido pela r. sentença à fl. 291, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração

destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterada a r. sentença, com observação quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais exclusivamente em favor da parte apelada para 12% (doze por cento), adotada a base de cálculo prevista na r. sentença.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica